



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.908, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os artigos 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de instituir a criação do Centro Dia Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI N° DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os artigos 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de instituir a criação do Centro Dia Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para estabelecer a criação do Centro Dia Idoso.

Art. 2º Ficam acrescidos os Art. 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Fica instituído o Programa Centro Dia Idoso, com o objetivo de propiciar atenção integral às pessoas idosas que, por suas carências familiares e funcionais, não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários.



* C D 2 4 1 2 4 2 5 3 5 6 0 0 *



Art. 51-B. O Centro Dia Idoso poderá funcionar em espaço especificamente construído para esse fim, em local adaptado ou como um programa de um Centro de Convivência, desde que disponha de pessoal qualificado para o atendimento adequado.

Parágrafo único. O público-alvo serão idosos com algum grau de dependência e semidependentes, que não têm condições de permanecer no seu domicílio e necessitam de cuidados médico-sociais.

Art. 51-C. Deverão ser prestados atendimentos de atenção aos idosos nas áreas de assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer, com o propósito de melhorar a qualidade de vida desse público.

Art. 51-D. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Centro Dia.

Art. 51-E. No âmbito do Programa Centro Dia Idoso, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa visa à criação do Centro Dia Idoso, que é um programa de atenção integral às pessoas idosas as





quais, por suas carências familiares e funcionais, não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários. O centro proporcionará o atendimento das necessidades básicas e a manutenção do idoso junto à família, reforçando o aspecto de segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização do idoso, de acordo com as orientações e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A unidade poderá funcionar em espaço especificamente construído para esse fim, em local adaptado ou como um programa de um centro de convivência, desde que disponha de pessoal qualificado para o atendimento adequado. Deverão ser prestados serviços de atenção aos idosos em diversas áreas, como assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer, com o propósito de melhorar a sua qualidade de vida e a sua integração comunitária.

A proposta se coaduna com o que dispõe o Programa do Governo Federal, especificamente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, porém não está previsto no Estatuto do Idoso. É importante registrar que, conforme preceitua a legislação federal, no seu art. 2º: “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Ante o exposto, em virtude da necessidade de priorizar melhores condições de saúde mental e física aos idosos, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.



* C D 2 4 1 2 4 2 5 3 5 6 0 0 *



Missionária Michele Collins

Deputada Federal (PP/PE)

Apresentação: 16/07/2024 15:27:18.537 - Mesa

PL n.2908/2024



* C D 2 4 1 2 4 2 5 3 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241242535600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionária Michele Collins



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019

FIM DO DOCUMENTO